

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **08295e24**Exercício Financeiro de **2023**Câmara Municipal de **SÃO FRANCISCO DO CONDE****Gestor: Antonio Santos Lopes**

MPC: Camila Vasquez Gomes Negromonte

Relator **Cons. Mário Negromonte****ACÓRDÃO 08295e24APR****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO
CONDE, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.
REGULAR COM RESSALVAS.**

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Federal, art. 91, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, julga **regulares com ressalvas**, as contas da Câmara Municipal de SÃO FRANCISCO DO CONDE, respeitante ao exercício financeiro 2023, sob a responsabilidade do **Vereador Sr. Antônio Santos Lopes**, Presidente do Legislativo, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição Federal, art. 91, inciso II, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso II da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes, passa a análise da Prestação de Contas da Câmara Municipal de São Francisco do Conde.

I. RELATÓRIO**1. DOS EXERCÍCIOS PRECEDENTES**

As Prestações de Contas dos exercícios financeiros de 2019, 2020, 2021 e 2022 foram objeto de manifestação deste Tribunal, nos seguintes sentidos:

HISTÓRICO DE JULGAMENTOS NOS ÚLTIMOS QUATRO EXERCÍCIOS			
Exercício	Processo EtcM	Acórdão	Gestor
2019	07274e20	Regular com Ressalvas	ANTONIO SANTOS LOPES
2020	10389e21	Regular com Ressalvas	ANTONIO SANTOS LOPES
2021	07776e22	Regular com Ressalvas	LUIS CARLOS DANTAS
2022	07519e23	Regular	LUIS CARLOS DANTAS

Informação extraída do SICCO em 06/08/2024 14:26:53.



2. DOCUMENTAÇÃO

2.1 REMESSA AO TCM/BA

A prestação de contas da Câmara Municipal de **São Francisco do Conde**, correspondente ao exercício financeiro de **2023**, de responsabilidade do **Sr. Antônio Carlos Lopes**, ingressou eletronicamente neste Tribunal de Contas dos Municípios em 01 de abril de 2024, **em atendimento** ao prazo estabelecido no art. 7º, da Resolução TCM nº 1.060/05, sendo protocolada sob e-TCM, sob o nº **08295e24**.

2.2 DISPONIBILIDADE PÚBLICA

As contas do Poder Legislativo ficaram em disponibilidade pública, para exame e apreciação pelos contribuintes, juntamente às contas do Poder Executivo, pelo período de 60 dias, através do endereço eletrônico <http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>, **em cumprimento** ao disposto no § 3º, do art. 31, da Constituição Federal, no § 2º, do art. 95, da Constituição Estadual e no art. 54, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, tendo sido apresentado ato de disponibilidade pública das Contas, em conformidade com as disposições do art. 48 da Lei Complementar nº 101/00.

2.3 NOTIFICAÇÃO E RESPOSTA DE DILIGÊNCIA ANUAL

Na sede deste Tribunal de Contas dos Municípios, as contas foram submetidas ao crivo dos setores técnicos, que expediram a Cientificação/Relatório Anual e o Relatório das Contas de Gestão. O Gestor foi notificado, através do Edital nº 682/2024, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA, em 15 de agosto de 2024, para, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, trazer à colação os esclarecimentos e documentos que entendesse necessários, sob pena da aplicação de revelia e suas consequências.

A notificação sobredita resultou na apresentação de defesa pelo Gestor (pasta Defesa à Notificação da UJ), em 07 de setembro de 2024, acompanhada de documentos, através do qual o Gestor exerceu os seus direitos constitucionais ao contraditório e ampla defesa, preconizados no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal.

O Ministério Público Especial de Contas, através da Manifestação nº 1724/2024, doc. 49, opinou pela aprovação com ressalvas, com aplicação de multa ao Gestor.

Analizado o processo, cumpre a Relatoria as seguintes observações:

II. FUNDAMENTAÇÃO

3. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA



Esteve sob a responsabilidade da **01ª IRCE** o acompanhamento da execução orçamentária da Câmara Municipal de Coribe, cujo resultado se encontra consubstanciado na Cientificação/Relatório Anual, sendo registradas as seguintes impropriedades:

a) admissão de servidores sem prévio concurso público, em afronta a regra constitucional do inciso II, art. 37, uma vez que do total de 324 servidores, os efetivos correspondem a apenas 19% do quadro de pessoal, em que se identifica um único servidor com nível superior, sendo o restante do quadro composto por 249 comissionados e 12 vereadores, conforme Achado nº 000812.

Em sede de Defesa o Gestor apresentou Termo de Ajustamento de Conduta firmado em 2023 entre o Ministério Público do Estado da Bahia e a Câmara Municipal de São Francisco do Conde, em que a Câmara se compromete a adequar-se ao que está contido no Parecer Técnico-Jurídico CAOPAM/MPBA nº 57/2022.

Desse modo, deve a Inspeção desta Corte de Contas acompanhar e monitorar o cumprimento das medidas propostas e do acordo firmado.

4. ORÇAMENTO

A Lei Orçamentária Anual (LOA), Lei n.º **01**, de **01/01/2023**, fixou dotações para Unidade Orçamentária da Câmara no montante de **R\$61.200.000,00**.

5. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Conforme decretos do Poder Executivo, foram promovidas alterações orçamentárias no montante de **R\$19.856,10**, sendo de alterações no QDD – Quadro de Detalhamento da Despesa, as quais foram **devidamente contabilizadas** no Demonstrativo da Despesa Orçamentária de dezembro/2023.

No entanto, tais alterações serão objeto de análise quando do exame da prestação de contas do Poder Executivo Municipal.

6. ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

6.1 REPASSE DE DUODÉCIMOS

De acordo com o Demonstrativo das Contas do Razão da Câmara de dezembro/2023, foi repassado, durante o exercício de 2023, a título de duodécimo, pelo Executivo, o total de **R\$59.842.036,30**. O valor informado **corresponde** àquele informado no DCCR de dezembro/2023 da Prefeitura.

Em pesquisa realizada por meio do site do TCM (Portal do Gestor – Duodécimo), o repasse anual registrado é de **R\$59.842.036,28**.



6.2 CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL

As movimentações evidenciadas nos Demonstrativos de Despesas da Câmara foram devidamente consolidadas às contas da Prefeitura.

6.3 SALDO DE CAIXA E BANCOS

Conforme Termo de Conferência de Caixa e Bancos, a Câmara encerrou o exercício com saldo de **R\$1.115.223,19**, estando **compatível** com o registrado no Demonstrativo das Contas do Razão de dezembro/2023. O referido termo foi assinado pelos membros da Comissão designados pelo Presidente, **cumprindo** o disposto no Anexo II da Resolução TCM nº 1.379/18.

Os extratos bancários acompanhados das respectivas conciliações bancárias complementadas pelos extratos do mês de janeiro do exercício subsequente, foram encaminhados **em cumprimento** ao disposto no Anexo II da Resolução TCM nº 1.379/18.

6.4 RECOLHIMENTO DE SALDO DE CAIXA/BANCOS AO TESOURO

Constam nos autos os comprovantes de recolhimento do saldo do exercício (Docs. 15/16 – Pasta Entrega da UJ) no valor de **R\$15.742.098,87**, conforme detalhado:

Descrição	Data	Valor
Devolução de recursos financeiros registrados como restos a pagar não processados do exercício de 2022 e não utilizados	01/11/2023	R\$ 21.321,91
Devolução de saldo 2023	28/12/2023	R\$ 6.148.210,72
Devolução de saldo 2023	28/12/2023	R\$ 9.572.566,24
TOTAL comprovado		R\$ 15.742.098,87
DCR da Câmara		R\$ 15.719.223,60
DCCR da Prefeitura		R\$ 15.697.901,69

Foram observadas **divergências** entre o saldo recolhido e comprovado e aquele registrado no Demonstrativo das Contas do Razão da Câmara e no DCCR de dezembro/2023 da Prefeitura.

Utilizando a análise e as palavras do Ministério Público de Contas sobre o item:

“Segundo os termos do art. 168, §2º, da CF/881 c/c art. 2º, inciso XLIV, da Resolução TCM nº 222/922 c/c art. 10, ‘3’, da Res. TCM nº 1.060/053 c/c Anexo II da Res. TCM nº 1379/20184, o saldo positivo de duodécimo deve ser restituído integralmente aos cofres municipais, caso não subsista despesa correspectiva em aberto. A área técnica registra a comprovação de recolhimento do saldo do exercício no valor de R\$15.742.098,87, apontando inconsistência quanto aos valores registrados no Demonstrativo das Contas do

Razão da Câmara (R\$ 15.719.223,60) e no DCCR de dezembro/2023 da Prefeitura (R\$15.697.901,69).

Em virtude da divergência apontada, registrou-se uma diferença de R\$44.197,18 no fluxo financeiro. Em defesa, o gestor informa que '(...) o valor de R\$9.528.369,06 (nove milhões, trezentos e sessenta e nove reais e seis centavos) devolvido é o correto, conforme demonstrativo, porém no documento de devolução de duodécimo consta o valor total de R\$9.572.566,24, sendo que a diferença é o valor da aplicação financeira (R\$44.197,18)'.

A esse título, o gestor apresentou documentação comprobatória da devolução do valor de R\$15.720.776,96, sendo juntados extratos de transferência bancária nos valores de R\$6.148.210,72 e R\$9.572.566,24 (DOC. 29). Ademais, apresentou-se extrato de Fundo de Investimento junto à Caixa Econômica, com indicação de rendimento bruto no mês correspondente ao valor da diferença apontada no fluxo financeiro de R\$44.197,18 (DOC. 31). Ressalvou-se, ainda, a duplicidade da devolução de R\$21.321,91, tendo havido estorno e correção, com manutenção do saldo final, conforme o Demonstrativo de Contas do Razão (DOC. 30).

Assim sendo, o apontamento de divergência levantado pela Inspeção foi sanado.

7. OBRIGAÇÕES A PAGAR x DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

Conforme Demonstrativo de Despesa da Câmara de dezembro de 2023, as despesas empenhadas foram de **R\$44.165.456,52** e as pagas foram de **R\$43.050.233,33**, havendo Restos a Pagar processados e não processados de **R\$1.115.223,19**.

Não foram identificadas despesas de exercícios anteriores, conforme Demonstrativos das Despesas da Câmara apresentados em 2024.

Da análise do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado no quadro abaixo, ficou evidenciado que **há saldo suficiente** para cobrir as despesas compromissadas a pagar, contribuindo para o **equilíbrio fiscal** da Entidade.

8. OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

8.1 TOTAL DA DESPESA DO PODER LEGISLATIVO (ART. 29-A, da CF)

Na conformidade do art. 29-A, da Constituição Federal, o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluindo os subsídios dos vereadores e excluindo os gastos com inativos, não poderia ultrapassar o montante de **R\$59.842.036,28**.

A despesa orçamentária empenhada alcançou o montante de **R\$44.165.456,52**, em cumprimento ao limite estabelecido no art. 29-A, da Constituição Federal.





8.2 DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO

A despesa realizada com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio dos vereadores, foi de **R\$29.358.294,65**, alcançando o percentual de **49,06%** da receita, **em cumprimento** ao estabelecido no § 1º, do art. 29-A, da Constituição Federal.

8.3 REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Os subsídios pagos aos vereadores alcançaram o montante de **R\$1.212.935,06**, **de acordo** com os limites previstos na legislação municipal.

O total da despesa com a remuneração dos vereadores **não ultrapassou** o percentual de 5% da receita do município, em atendimento ao preceituado no inciso VII, do art. 29, da Constituição Federal.

9. EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

9.1 PESSOAL

9.1.1 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

As despesas com pessoal alcançaram o montante de **R\$36.124.425,56**, correspondente ao percentual de **4,75%** da receita corrente líquida de **R\$764.192.309,23**, **não ultrapassando**, conseqüentemente, o limite estabelecido na alínea “a”, do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/00.

9.2 PUBLICIDADE DOS RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL – RGF

Foram apresentados, em sede de Defesa, através dos docs. 32 a 34, os comprovantes de publicação dos Demonstrativos do Relatório de Gestão Fiscal (RGF), **cumprindo**, assim, o disposto no § 2º, do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00.

10. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

Foi apresentado o Relatório Anual de Controle Interno, **em atendimento** ao disposto no Anexo II da Resolução TCM nº 1.379/18. Ademais, observa-se que foram descritas as rotinas existentes, **porém não foram apresentadas sugestões de melhorias** ao Ente Público.

Por fim, consta Declaração do gestor, datada de 31/01/2024, atestando ter tomado conhecimento do conteúdo do referido documento, **em atendimento** ao art. 21 da Resolução TCM nº 1.120/05.

11. MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Conforme Sistema de Imputação de Débitos – SID deste Tribunal, encontram-se pendentes de comprovação de pagamento as seguintes multas, tendo como responsável o Gestor das contas sob exame:

11.1 MULTAS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Venc.	Valor R\$
07274e20	ANTÔNIO SANTOS LOPES	Presidente	N	N	23/12/2021	R\$ 5.000,00
10389e21	ANTÔNIO SANTOS LOPES	Presidente	N	N	06/04/2022	R\$ 2.000,00

Informação extraída do SID em 06/08/2024.

Em sede de Defesa o Gestor juntou os docs. 35 a 39 contendo documentos de comprovação de pagamento.

Ademais, da análise do sistema SID – Multas, verificou-se que os pagamentos já foram recebidos pela Área Técnica.

12. DENÚNCIAS/TERMOS DE OCORRÊNCIA ANEXADOS

Não há registros de decisões desta Corte de Contas decorrentes de processos de Denúncias e Termos de Ocorrência anexados nesta Prestação de Contas.

13. DAS IRREGULARIDADES E/OU IMPROPRIEDADES REMANESCENTES

- **As irregularidades consignadas na Execução Orçamentária (item 3);**
- **Inadequação do Relatório de Controle Interno (item 10);**

III. VOTO

Diante do exposto, com fundamento no art. 40, inciso II c/c art. 42, ambos da Lei Complementar nº 06/91, vota-se por julgar **REGULARES, PORÉM COM RESSALVAS**, as contas da **Câmara Municipal de São Francisco do Conde**, pertinentes ao exercício financeiro de **2023**, consubstanciadas no processo e-TCM nº **08295e24**, de responsabilidade do Gestor **Sr. Antônio Carlos Lopes**.

As impropriedades/falhas/desconformidades praticadas pelo Gestor e registradas nos autos da Prestação de Contas Anual, levam esta Corte de Contas a consignar, as seguintes ressalvas:

- **As irregularidades consignadas na Execução Orçamentária (item 3);**
- **Inadequação do Relatório de Controle Interno (item 10);**

Determina-se:

- A Inspeção desta Corte de Contas que acompanhe e monitore o cumprimento das medidas propostas e do acordo firmado através de Termo de Ajustamento de Conduta entre o Ministério Público do Estado da Bahia e a





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Câmara Municipal de São Francisco do Conte, para adequação ao conteúdo do Parecer Técnico-Jurídico CAOPAM/MPBA nº 57/2022, como disposto na letra “a”, da Execução Orçamentária do presente Voto.

SESSÃO ELETRÔNICA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em 19 de março de 2025.

**Assinado eletronicamente pelo Presidente da Sessão,
conforme chancela eletrônica**

**Cons. Mário Negromonte
Relator**

**Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste acórdão, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.



Processo: 08295e24 - Doc: 52 - Documento Assinado Digitalmente por: MARIO SILVIO MENDES NEGRMONTE - 01/04/2025 08:45:03
Acesse em: <https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epub/validaDoc.seam> Código do documento: c504d515-6651-4558-81b1-935a06dc7c2c